



1 Perfil financeiro em destaque

Introdução

São compreensíveis as dúvidas sobre a legislação vigente, em especial sobre as questões tributárias e de finanças públicas, devido aos diversos instrumentos legais utilizados pelos órgãos normativos e fiscalizadores com o objetivo de disciplinar os procedimentos relacionados às questões referidas, além de suas constantes atualizações. Por isso, a equipe de finanças públicas da SEI decidiu, a partir desta nova edição da publicação *Perfil Financeiro dos Municípios Baianos*, elaborar uma seção exclusivamente voltada para a apresentação de estudos técnicos e acadêmicos sobre as finanças públicas municipais.

Esta proposta faz parte da nova linha editorial da publicação, que visa oferecer, além do conjunto de informações sobre as finanças públicas municipais já tradicionais, uma composição de temas relacionados às práticas vivenciadas no exercício diário das finanças municipais, como suporte para subsidiar a tomada de decisões, bem como a formulação, execução e aprimoramento das políticas públicas locais.

Notadamente nesta edição do Perfil Financeiro, série 2007, esta seção específica visa esclarecer, com detalhes, os procedimentos adotados para os dois principais repasses recebidos pelos municípios baianos, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a cota parte do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), com base em manuais

técnicos disponibilizados pelo Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado da Bahia¹.

Esta escolha de iniciar a nova linha editorial da publicação com os esclarecimentos mais gerais dos repasses de FPM e ICMS está pautada em duas premissas básicas: esses dois repasses são os mais importantes na composição das receitas realizadas municipais; as legislações que normatizam esses repasses constitucionais, embora amplamente divulgadas, não são de entendimento trivial para os gestores públicos municipais. Por isso, esta seção tem como objetivo evidenciar os principais critérios da partilha dos ditos repasses de forma a facilitar o entendimento, bem como explicitar as principais especificidades dos dois documentos legais.

É condição *sine qua non* para uma boa administração pública o pleno conhecimento dos problemas socioeconômicos dos municípios. Mas tão fundamental quanto isso é conhecer a capacidade de intervenção municipal para dirimir as desigualdades locais. Para isso, os gestores municipais precisam conhecer bem as legislações dos tributos e repasses constitucionais. Somente de posse de informações estatísticas, analíticas e sobre a legislação que circunda a administração municipal é possível ao gestor público a formulação de políticas responsáveis com as limitações do erário e compromissadas com o bem-estar das populações locais.

¹No caso do FPM, foram selecionadas partes relacionadas ao tema, contidas na publicação *Transferências Governamentais Constitucionais e Legais*, de março de 2005, elaborada pelo TCU. No caso do ICMS, o texto **Como é feito o repasse do ICMS** foi disponibilizado pelo TCE / BA.

1.1 Fundo de Participação dos Municípios (FPM)

O Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é um das modalidades de repartição de recursos da União para o conjunto de municípios brasileiros. Para alguns deles, essa transferência representa o maior valor relativo na composição de suas receitas realizadas. Esse Fundo é composto de 47%² do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e proventos de Qualquer Natureza (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A Secretaria da Receita Federal (SRF) é a responsável pela apuração da arrecadação líquida³. A cada 10 dias, após sua conclusão, ela comunica o montante líquido da arrecadação à Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Esta secretaria informa ao Banco do Brasil o montante financeiro a ser transferido, observados os coeficientes individuais de participação fixados em decisão normativa do Tribunal de Contas da União (TCU).

Conforme estabelece o Código Tributário Nacional (CTN), do montante do FPM, 10% pertencem às capitais, 86,4% aos municípios do interior e o restante (3,6%) constitui um fundo de reserva, a ser distribuído aos municípios do interior com mais de 142.633 habitantes, na forma do Decreto Lei nº 1.881/81 e da Lei Complementar nº 91/97, artigo 3º.

Quem tem a competência para calcular o coeficiente dos municípios?

O Tribunal de Contas da União é o Órgão competente para efetuar o cálculo das quotas e fixar o coeficiente de participação de cada município, com também fiscalizar a entrega dos recursos que devem ser creditados aos beneficiários e acompanhar a classificação das receitas que dão origem ao Fundo.

Os coeficientes individuais são fixados com base na população de cada município, enviada ao Tribunal pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até o dia

31 de outubro de cada exercício, e na renda per capita de cada Estado, também informada pelo IBGE.

O IBGE publica no Diário Oficial da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, para os fins do cálculo das quotas referentes aos fundos de participação, a relação das populações por estados e municípios. Vale ressaltar que o prazo para reclamações dos interessados, que devem ser fundamentadas, é de vinte dias da publicação, sob o risco de preclusão administrativa, ao próprio IBGE, ao qual cabe decidir sobre os recursos de maneira conclusiva. A relação final com o número de habitantes após a apreciação dos recursos apresentados pelos municípios é enviada ao Tribunal até 31 de outubro pelo IBGE e constitui a principal informação para o cálculo dos coeficientes do FPM.

Como é calculado o coeficiente dos municípios do interior?

De posse dessas informações, o TCU atribui a cada município um coeficiente individual determinado de acordo com as faixas de habitantes previstas no Decreto-Lei nº 1.881/81. Os coeficientes variam de 0,6 a 4,0, conforme a Tabela 1.

De acordo com a Lei Complementar nº 91/97, aqueles municípios que em 1997 tiveram um coeficiente maior que o da Tabela 1, terão direito a um ganho adicional que consistirá na diferença entre o coeficiente de 1997 e o coeficiente populacional. Esses casos terão a aplicação do redutor financeiro sobre o ganho adicional, conforme amparo da LC. A Lei Complementar nº 106/01, em seu art. 1º, alterou os percentuais de redução a serem aplicados em cada exercício financeiro, conforme demonstra a Tabela 2.

Após a aplicação do redutor, o ganho adicional “ajustado / reduzido” é somado ao coeficiente populacional dado pelo Decreto Lei nº 1.881/81, para o exercício em análise, resultando assim no coeficiente final do município.

Os municípios que não são amparados pela LC nº 97/91, isto é, aqueles que não apresentam o ganho adicional e, portanto,

² Em 20 de setembro de 2007, a Emenda Constitucional nº 55 alterou o Art. 159 aumentando em 1% o Fundo de Participação dos Municípios.

³ A arrecadação líquida refere-se ao produto bruto arrecadado deduzidas as restituições e incentivos fiscais (FINOR, FINAM, FUNRES, PIN e PROTERRA).

Tabela 1 - FPM – Interior da Bahia
Coeficientes por faixa de habitantes

Faixa de habitantes	Coeficiente
Até 10.188	0,6
De 10.189 a 13.584	0,8
De 13.585 a 16.980	1,0
De 16.981 a 23.772	1,2
De 23.773 a 30.564	1,4
De 30.565 a 37.356	1,6
De 37.357 a 44.148	1,8
De 44.149 a 50.940	2,0
De 50.941 a 61.128	2,2
De 61.129 a 71.316	2,4
De 71.317 a 81.504	2,6
De 81.505 a 91.962	2,8
De 91.693 a 101.880	3,0
De 101.881 a 115.464	3,2
De 115.465 a 129.048	3,4
De 129.049 a 142.632	3,6
De 142.633 a 156.216	3,8
Acima de 156,216	4,0

Fonte: TCU

Tabela 2 - Percentuais alterados pela LC 106/01 Redutor financeiro

Percentuais	Exercício
30%	2001
40%	2002
50%	2003
60%	2004
70%	2005
80%	2006
90%	2007

Fonte: TCU

não são passíveis de aplicação do redutor financeiro, são beneficiados pela redistribuição do valor retirado dos outros municípios, conforme prescreve o art. 2º.

Entre estados diferentes, municípios com a mesma faixa de população podem receber valores diferentes?

De acordo com a resolução do TCU nº 242/90, que implementa o disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 62/89,

Tabela 3 - FPM – Interior da Bahia
Participação percentual dos Estados no total a distribuir

Ordem	Estado	Participação %
01	Acre	0,2630
02	Alagoas	2,0883
03	Amapá	0,1392
04	Amazonas	1,2452
05	Bahia	9,2695
06	Ceará	4,5864
07	Espírito Santo	1,7595
08	Goiás	3,7318
09	Maranhão	3,9715
10	Mato Grosso	1,8949
11	Mato Grosso do Sul	1,5004
12	Minas Gerais	14,1846
13	Pará	3,2948
14	Paraíba	3,1942
15	Paraná	7,2857
16	Pernambuco	4,7952
17	Piauí	2,4015
18	Rio de Janeiro	2,7379
19	Rio Grande do Norte	2,4324
20	Rio Grande do Sul	7,3011
21	Rondônia	0,7464
22	Roraima	0,0851
23	Santa Catarina	4,1997
24	São Paulo	14,2620
25	Sergipe	1,3342
26	Tocantins	1,2955

Fonte: TCU

cada estado tem direito a uma participação diferente na distribuição do bolo, conforme observado na Tabela 3.

Cálculo do FPM para os municípios do interior:

$$F = (C_i \times (PPE \times FPM^{int})) / S$$

Onde:

F = Valor da cota do interior

C_i = Coeficiente individual do município do interior

PPE = Percentual de Participação do Estado de Origem no FPM^{int}

FPM^{int} = Valor financeiro do FPM destinado aos municípios do interior (86,4%) do montante do FPM total.

S = Somatório de coeficientes de todos os municípios do interior do estado.

Como é calculado o coeficiente das capitais?

No cômputo total do FPM 10% são destinados às capitais e distribuídos proporcionalmente a um coeficiente atribuído a cada uma, de acordo com sua população e com o inverso per capita do estado a que pertence.

A LC nº 91/97, em seu art. 4º, ratificou os critérios definidos na Lei nº 5.172/66 (CTN) e assegurou às capitais dos estados, a partir do exercício de 1998, no mínimo, o mesmo coeficiente legalmente indicado, sujeito ao redutor.

A Lei 8.443/92 dispõe que, ao IBGE, cabe fornecer ao TCU as populações para as capitais com a data de primeiro de julho. A partir desta, é calculado o “fator população” e o “fator renda per capita”, visto que o coeficiente final das capitais é resultado do produto, renda per capita e população, conforme disposto no art. 91, parágrafo 1º, da Lei 5.172/66 (CTN).

O “fator população” de cada ente é obtido calculando-se a relação entre a população de cada ente e o somatório das populações das Capitais. Com esse valor, extrai-se o fator correspondente da Tabela 4 “FPM - Fator população”, consoante o CTN, art. 91, § 1º.

$$FP = PCE / SPC$$

Onde:

FP = Fator população de cada ente

PCE = População de cada ente

SPC = Somatório das Populações das Capitais.

O percentual encontrado é comparado com a Tabela 4.

O “fator renda per capita” de cada estado é obtido calculando-se a relação entre a renda per capita de cada ente e a renda per capita do País. Com o inverso desse valor (expresso em percentual), extrai-se o fator correspondente da Tabela 5, conforme o CTN, art. 90.

Tabela 4 - FPM – Fator população

Porcentagem da população da entidade participante quanto a população local da categoria pertencente

Faixas	Fator
Até 2%	2,00
Acima de 2% até 2,5%	2,50
Acima de 2,5% até 3,0%	3,00
Acima de 3,0% até 3,5%	3,50
Acima de 3,5% até 4,0%	4,00
Acima de 4,0% até 4,5%	4,50
Acima de 4,5%	5,00

Fonte: Lei nº 5.172/66

Tabela 5 - FPM – Fator renda per capita

Inverso do índice relativo à renda per capita da entidade participante	Fator
Até 0,0045	0,4
Acima de 0,0045 até 0,0055	0,5
Acima de 0,0055 até 0,0065	0,6
Acima de 0,0065 até 0,0075	0,7
Acima de 0,0075 até 0,0085	0,8
Acima de 0,0085 até 0,0095	0,9
Acima de 0,0095 até 0,0110	1,0
Acima de 0,0110 até 0,0130	1,2
Acima de 0,0130 até 0,0150	1,4
Acima de 0,0150 até 0,0170	1,6
Acima de 0,0170 até 0,0190	1,8
Acima de 0,0190 até 0,0220	2,0
Acima de 0,0220	2,5

Fonte: Lei nº 5.172/66

O coeficiente apurado para as Capitais resulta do produto entre o “fator população” e o “fator renda per capita” do estado a que a capital pertence (coeficiente apurado = fator população x fator renda per capita).

Quando o coeficiente apurado é menor que o coeficiente vigente no ano de 1997, por força da Lei Complementar nº 91/97 (art. 4º), o coeficiente de 1997 é mantido, aplicando-se o redutor sobre o “ganho adicional”.

Os municípios não-amparados pela Lei Complementar nº 91/97, isto é, aqueles que não estão sujeitos a redutor, são beneficiários da redistribuição do montante retirado dos municípios amparados (aqueles que têm ganho adicional e estão, portanto, sujeitos a redutor).

O valor total a ser redistribuído aos entes não-amparados é dado pela diferença entre o somatório dos ganhos adicionais e o somatório dos ganhos adicionais ajustados. Essa diferença representa o valor que, no total, foi reduzido dos municípios amparados. A parcela a ser redistribuída a cada um dos entes não-amparados é feita proporcionalmente ao “coeficiente populacional” de cada município não-amparado, resultando no valor final do coeficiente no FPM (coeficiente populacional + parcela redistribuída).

O coeficiente final, para os municípios amparados, é expresso pela soma do coeficiente populacional e do ganho adicional ajustado (após o desconto promovido pelo redutor financeiro). Para os não-amparados, é dado pela soma do coeficiente populacional e da parcela a redistribuir.

A participação relativa, isto é, o percentual a que faz jus cada município no montante financeiro destinado ao grupo “Capitais” é dado pela relação entre o coeficiente final ajustado do município e a soma de todos os coeficientes finais. É a

participação relativa (percentual de participação) que mostra a forma pela qual serão distribuídos os recursos financeiros do FPM destinados às capitais.

Nesse sentido, uma síntese do cálculo de distribuição financeira de recursos do FPM para as capitais seria:

$$V = (C \times FPM^C) / S$$

Onde:

V = Valor da cota da capital

C = Coeficiente da capital

FPM^C = Valor financeiro do FPM destinado às capitais (10% do montante do FPM total)

S = Somatório dos coeficientes de todas as capitais

Como é calculado o coeficiente dos municípios da reserva?

Os municípios participantes dos recursos da Reserva são aqueles com população superior a 142.633 habitantes, ou seja, os municípios enquadrados nos coeficientes 3,8 e 4,0 da tabela de faixas de habitantes do Decreto-lei n.º 1.881/81.

A Reserva foi instituída pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 1.881/81 e corresponde a 4% do valor do FPM destinado aos municípios do interior. Destaque-se que os municípios participantes dos recursos da Reserva também são participantes da distribuição do interior. A distribuição dos recursos da Reserva baseia-se em coeficientes calculados com base na população de cada município participante e da renda per capita do respectivo estado, os quais são informadas pelo IBGE (Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional e Decreto-lei n.º 1.881/81).

Da mesma forma que para os grupos "Interior" e "Capitais", a partir do exercício de 1998, a cada participante foi garantido, no mínimo, o mesmo coeficiente atribuído no exercício de 1997. Todavia, os ganhos adicionais, em relação aos coeficientes legalmente indicados, estão sujeitos a redutor financeiro (LC n.º 91/97, art. 3º, § 2º).

O cálculo dos coeficientes, incidência do redutor (LC n.º 91/97, art. 3º, § 2º) e participação relativa para os municípios integrantes do grupo "Reserva" segue basicamente a mesma metodologia empregada para o grupo "Capitais", visto que o coeficiente apurado, analogamente ao grupo "Capitais", também provém do produto dos fatores "população" e "renda per capita".

A incidência do redutor, entretanto, varia de acordo com a condição que levou cada ente a integrar o grupo "Reserva". O requisito para um município participar da "Reserva" é o de possuir coeficiente populacional no valor de 3,8 ou 4,0 (LC n.º 91/97, art. 3º, § 1º), o que obriga à análise das seguintes possibilidades:

1. o município atende ao requisito nos dias atuais e possui coeficiente da Reserva apurado em valor igual ou superior ao de 1997. Não há, pois, incidência de redutor. Essa é a situação mais comum encontrada no cálculo dos coeficientes da Reserva;

2. o município é amparado pela Lei Complementar n.º 91/97, tendo o coeficiente de 1997 mantido por força da lei. Contudo, o município só atende ao requisito para ingresso no grupo "Reserva" no ano de 1997, mas não possui na atualidade população suficiente para auferir coeficiente no valor de 3,8 ou 4,0, com base nas faixas de número de habitantes do Decreto-lei n.º 1881/81. Nesse caso, o redutor incidirá sobre o total do valor do coeficiente de 1997, considerado por inteiro como ganho adicional, para efeito de simplificação;

3. o município atende ao requisito nos dias atuais, ou seja, possui na atualidade população suficiente para auferir coeficiente no valor de 3,8 ou 4,0, com base nas faixas de número de habitantes do Decreto-lei n.º 1881/81. Entretanto, o ente é amparado no que tange ao coeficiente da Reserva, por possuir valor apurado inferior ao correspondente em 1997. O redutor incidirá, pois, apenas sobre o ganho adicional (a diferença entre esses dois valores).

Os demais cálculos para obtenção da "Participação relativa no total da Reserva" são análogos aos já descritos para o grupo "Capitais". Nesse sentido, uma síntese do cálculo de distribuição financeira de recursos do FPM para os municípios beneficiários do Fundo de Reserva seria:

$$V = (C \times FPM^R) / S$$

Onde:

V = Valor da cota do município participante do FPM-Reserva

FPM^R = FPM dos municípios Reserva (3,6 % do FPM total)

C = Coeficiente individual do município

S = Somatório dos coeficientes de todos os municípios participantes da Reserva

1.2 Cota parte do ICMS

Na vigência da Constituição de 1967 (art. 23º, Inciso II), o imposto de circulação de mercadorias ou, mais exatamente, o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, era de competência dos estados e do Distrito Federal. A Carta Constitucional de 1967 destinava apenas 20% do bolo de impostos para os municípios, o que deve ser analisado em termos, já que a autonomia constitucional conferida a estes entes de governo até então era muito pouca com relação aos estados, Distrito Federal e União.

Na Constituição de 1988 o valor destinado aos municípios dentro de cada estado passou a ser de 25%. Por outro lado, este pretensão aumento da receita veio acompanhado de um grande aumento de obrigações e responsabilidades com relação às políticas públicas, fruto da autonomia conferida pela Carta Magna a estes entes federativos, como: vinculações constitucionais dos gastos mínimos com a educação (25%), saúde (15%) entre outros encargos.

Nesta mesma constituição, o imposto teve seu âmbito ampliado, passando a abranger também as prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação. Com isto, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) foi substituído pelo Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A Constituição Cidadã, como ficou conhecida, engessa os critérios de divisão da parcela arrecadada pelo estado que cabe aos municípios de 25% do total, pois dispõe que o repasse para cada município, dentro de seu próprio estado seja de 75%, de acordo com o valor adicionado — Índice de Valor Adicionado (IVA), diferença entre as operações de vendas e compras de mercadorias e serviços —, beneficiando os municípios industrializados e com comércio forte em detrimento dos municípios agropecuários, mesmo com grandes populações e vasto território.

Apuração do índice de valor adicionado (IVA)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 158º, inciso IV, parágrafo único e art. 161º, inciso I, estabelece:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

[...]

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

A Constituição Estadual do estado da Bahia de 1989, obedecendo ao disposto anteriormente, fixou em seu art. 153º, parágrafo único, que as parcelas de receita pertencentes aos municípios serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – um quarto, de acordo com o disposto em lei, observado o limite máximo de vinte por cento cabível a qualquer Município.

O art. 3º, em seus incisos I e II e parágrafos 1º, 3º, 4º e 6º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, estabelece:

Art. 3º – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal

e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I – 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º – O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

[...]

§ 3º – O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º - O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

[...]

§ 6º – Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

II. um quarto (1/4) distribuído nas seguintes proporções:

a. 40% considerando-se a proporção da população existente em cada município e o total da população do Estado;

b. 30% considerando-se a proporção entre a área geográfica do Município e a total do Estado;

c. 30% distribuídos igualmente entre todos os municípios que não alcançarem o Índice Preliminar de 0,18001.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, denominar-se-á o índice obtido no inciso I deste artigo como Índice de Valor Adicionado Ponderado IVA-P.

A Lei Complementar Estadual nº 7/91, em seu art. 2º, parágrafos 5º, 6º e 8º estabelece:

[...]

§ 5º - o Estado, através da Secretaria da Fazenda, apurará, anualmente, a relação percentual entre o valor adicionado de cada Município e o valor total do Estado tomando por base o ano imediatamente anterior ao da apuração.

§ 6º - o índice de valor adicionado, referido no parágrafo anterior, corresponderá à média dos índices apurados no ano-base e no que lhe antecede imediatamente, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

[...]

§ 8º - A Secretaria da Fazenda publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 30 de junho do ano da apuração, os valores adicionados referentes aos dois anos civis imediatamente anteriores e as relações percentuais referidos nos §§ 5º e 6º.

A Lei Complementar Estadual nº 13/97 estabelece:

Art. 1º - As parcelas pertencentes aos Municípios de que trata o inciso II, do artigo 153, da Constituição do Estado, referentes à participação dos Municípios de 25% (vinte e cinco por cento) no produto da arrecadação do ICMS, serão creditados conforme os seguintes critérios:

I. três quartos (3/4) na proporção do valor adicionado nas operações relativas ao ICMS, na forma prevista pelas Constituições Federal e Estadual, respectivamente, em seus artigos 161, I e 153, parágrafo único, I.

O Decreto Estadual nº 7.921/01 (Regimento da SEFAZ) estabelece as competências da Gerência de Informações Econômico-Fiscais (GEIEF), em seu art. 11º, inciso III, alínea 'c':

[...]

1. preparar dados e informações com vistas ao cumprimento dos ajustes e convênios do Sistema Nacional

- de Informações Econômico-Fiscais;
- 2. gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais;
- 3. proceder ao cálculo dos índices de valor adicionado dos municípios.

O art. 3º, parágrafo 2º, da Lei Complementar Federal nº 63/90, estabelece que, para efeito de cálculo do valor adicionado, serão computadas as operações e prestações de serviços que constituam fato gerador do ICMS, mesmo quando o pagamento ou crédito tributário for antecipado, diferido, reduzido ou excluído, e as operações imunes do imposto mencionadas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso X, parágrafo 2º, do art. 155, e na alínea 'd' do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal.

Assim, para o cálculo do valor adicionado, a SEFAZ utiliza as informações constantes dos seguintes documentos econômico-fiscais:

- Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), que deve ser apresentada pelos contribuintes enquadrados na condição de "Contribuinte Normal", inclusive os optantes pelo regime de apuração do imposto em função da receita bruta;
- Cédula Suplementar da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (CS-DMA), que deve ser apresentada, junto com a respectiva DMA, pelos contribuintes optantes pela manutenção de inscrição única; os autorizados a utilizar, mediante regime especial, escrituração centralizada; e os enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal) na condição de "Empresa de Transportes";
- Declaração da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido (DMD), que deve ser apresentada pelos contribuintes habilitados a operar em regime de diferimento;
- Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (DME), que deve ser apresentada pelos contribuintes que exerceram atividades na condição de Microempresa Comercial Varejista ou Microempresa Industrial; e

- Cédula Suplementar da Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (CS-DME), que deve ser apresentada, juntamente com a respectiva DME, pelos contribuintes enquadrados na Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal) como empresas de transportes; os autorizados a manter, mediante regime especial, escrituração centralizada; e os que realizaram alteração cadastral em decorrência de mudança de município.

Além dos valores constantes nos documentos anteriormente citados, a SEFAZ contabiliza, na apuração do valor adicionado:

- o valor da produção agrícola anual isenta de ICMS de cada município, extraído de dados fornecidos pelo IBGE;
- o valor da base de cálculo da arrecadação de ICMS pela "Rede Própria", ou seja, o valor das mercadorias em trânsito que são tributadas diretamente por unidades da SEFAZ, em cada município; e
- o valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal, obtido pelo Sistema de Crédito Tributário, com decisão irrecorrível na esfera administrativa ou quando o Auto foi pago pelo contribuinte.

EXEMPLIFICANDO

O município hipotético "x" tem \$ 1.500,00 de venda de mercadoria (comércio e indústria), serviços de transporte (ônibus interestadual) e comunicação (concessionárias de telefonia) de todas as empresas instaladas em seu território e \$ 600,00 de notas fiscais de entradas de compras, que essas mesmas empresas efetuaram, seu VA será de \$ 1.500,00 - \$ 600,00 = \$ 900,00.

Já o IVA é obtido dividindo-se o VA do município pelo VA de todo o estado. Considerando os valores acima, teremos: sabendo-se que o VA do estado é de \$ 90.000,00, portanto, será 900,00 dividido por 90.000,00 obtendo-se 0,01000 (todos os índices são calculados levando-se em consideração cinco casas decimais).